



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14

114 TC-001864/026/12

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Alfredo Amador Tonello.

Advogado(s): Alessandro Rufato e outros.

Acompanha(m): TC-001864/126/12 e Expediente(s): TC-014312/026/12, TC-033977/026/12, TC-038574/026/12 e TC-032697/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 20/69, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06, consigna as seguintes ocorrências:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- ✓ A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira em desacordo com o art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual equivalente a 25% do orçamento da despesa, com a efetiva abertura representando o percentual de 29,08% da despesa final, em afronta ao princípio da legalidade;
- ✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico em inobservância à Lei Federal n.º 11.445/07;
- ✓ Não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em desatendimento à Lei Federal n.º 12.305/10;
- ✓ Não editou o Plano de Mobilidade Urbana conforme determina a Lei nº 12.587/12;
- ✓ Os parâmetros utilizados para aferição dos Programas e Ações da Prefeitura Municipal não oferecem respaldo para a exata compreensão do que foi planejado e executado pelo Município;
- ✓ Desatendimento às recomendações exaradas das contas de 2009 (TC-405/026/09), no sentido de aperfeiçoar os planos orçamentários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão conforme determina a Lei Federal nº 12.527/2011;
- ✓ A Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais nos moldes da Lei supra;

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- ✓ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- ✓ Os relatórios do controle interno não especificam se foram efetuadas as análises previstas nos incisos I a IV do artigo 74 da Constituição Federal em inobservância ao Comunicado SDG 32/2012;

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ Déficit da Execução Orçamentária da ordem de 7,65% e não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior em desrespeito ao que prega o artigo 1º, § 1º da LRF. Ademais, considerando os empenhos liquidados cancelados o déficit atingiria 17,23%;
- ✓ Foram abertos créditos adicionais por fictício excesso de arrecadação em desacordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64, bem como com o artigo 167, inciso V, da CF/88;
- ✓ Desatendimento às recomendações exaradas das contas de 2009 (TC-405/026/09), no sentido de aperfeiçoar os planos orçamentários;

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- ✓ Resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos;

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,15);

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- ✓ A Contabilidade não registrou os cancelamentos de dívida ativa em inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Não adoção das medidas anunciadas quando da elaboração da defesa pertinente às contas de 2010 (TC-2803/026/10) no sentido de sanar as diferenças entre o saldo da dívida ativa na Contabilidade e no Setor de Lançadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.3.1 - ENSINO:

- ✓ Não atendeu ao artigo 212 da Constituição Federal;
- ✓ Descumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, bem como o artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/07, com a aplicação de 56,77% na valorização do magistério;
- ✓ Utilização equivocada da Fonte de Recurso “Tesouro – 01” para despesas custeadas com recursos vinculados;
- ✓ Utilização dos recursos oriundos do FUNDEB para custeio de despesas de outras naturezas, posto que não havia recursos financeiros suficientes na conta corrente vinculada aos 31.12.12 para a cobertura dos restos a pagar processados do FUNDEB (já desconsiderados os valores que foram empenhados além das receitas recebidas);
- ✓ Não implantou as medidas anunciadas para sanar as falhas detectadas no ensino, em sua defesa nas contas de 2010 (TC-2803/026/10) no sentido de não utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas de outras naturezas;

ITEM B.3.2 - SAÚDE:

- ✓ Utilização equivocada da Fonte de Recurso “Tesouro - 01” para despesas custeadas com os recursos vinculados;
- ✓ Não implantou as medidas anunciadas para sanar as falhas detectadas na saúde, em sua defesa nas contas de 2010 (TC-2803/026/10) no sentido de utilizar o código de aplicação correto para as despesas custeadas com recursos próprios;

ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- ✓ O depósito anual para pagamento de precatórios não foi efetuado no exercício em desacordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009;
- ✓ O Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas aos passivos judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;
- ✓ Desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas das contas de 2009 no sentido de se contabilizar adequadamente o mapa de precatórios;
- ✓ O Município não informou na prestação de contas eletrônica, através do Sistema AUDESP, o valor acumulado e corrigido dessa dívida;

ITEM B.5.1 - ENCARGOS:

- ✓ Repasses parciais ao SISPREV relativos às competências de janeiro a 13º salário parte patronal e servidor;
- ✓ No exercício de 2012 não houve repasses da contribuição suplementar ao SISPREV, instituída pela Lei Municipal nº 1.973/09;
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Desobediência ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, posto que o Subsídio do Secretário de Finanças não foi fixado em parcela única;

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- ✓ Não houve controle dos gastos com combustíveis, em inobservância aos princípios da transparência e finalidade pública para as despesas desta natureza;

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- ✓ Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- ✓ Desatendimento ao artigo 95 da Lei Federal n.º 4.320/64 no tocante ao registro dos bens patrimoniais;
- ✓ Desatendimento às recomendações exaradas das contas de 2009 e 2010, no sentido de efetivar o controle sobre os bens patrimoniais;

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- ✓ Inobservância à ordem cronológica de pagamentos consubstanciada na existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- ✓ Não adotou as medidas saneadoras anunciadas em sua defesa no TC-2803/026/10, Decisão de 28.08.12, DOE de 26.09.12;

ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES:

- ✓ Existência de despesas decorrentes de procedimentos licitatórios informadas ao AUDESP pela Origem como “Dispensa de Licitação”, ensejando, assim, em informação inconsistente com a modalidade efetivamente realizada;

ITEM D.1- ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ Não realizou as publicações trimestrais das receitas e despesas relativas à Educação e Saúde conforme determina o art. 256, da Constituição Estadual;

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- ✓ Ausência de normas definidoras de atribuições dos cargos em comissão nomeados no exercício, restando prejudicada a análise quanto ao atendimento ao artigo 37, inciso V da CF/88;
- ✓ Não adotou as medidas anunciadas na defesa relativa às contas de 2010, no sentido de sanar a falha supra;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ Atendimento parcial às Instruções desta Casa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Desatendimento à diversas Recomendações deste Tribunal;
- ✓ Inobservância às orientações traçadas nos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas;

ITEM E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

- ✓ A Prefeitura não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Cancelamentos de empenhos liquidados e restos a pagar processados em inobservância ao Comunicado SDG nº 40/2012;

ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Desatendeu ao art. 73, VI, “b” e VII da Lei nº 9.504, de 1997.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

TC-14312/026/12 – O Exmo. Dr. Wanderley Federighi, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhou cópia do Processo Geral de Gestão nº 8042/10, que trata da gestão de precatórios da Prefeitura Municipal de Brodowski.

O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada no item B.4.1 do relatório.

TC-33977/026/12 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Brodowski, solicitou a verificação da execução orçamentária e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria em pauta foi objeto de análise e encontra-se comentada em itens específicos deste relatório.

TC-38574/026/12 – O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB comunicou a inadimplência da Prefeitura Municipal de Brodowski para com o FUNDEB, no total de R\$396.501,48.

Referido protocolado subsidiou a fiscalização ordinária das contas de 2012 da Prefeitura de Brodowski (item B.3.1 do relatório).

TC-32697/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Brodowski, solicitou cópia do relatório elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto sobre as contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Brodowski, bem como do respectivo parecer emitido por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 76), o Responsável apresentou as justificativas de fls. 93/126, acompanhadas dos documentos de fls. 127/150.

1.4. Às fls. 152-A/153, o setor especializado da **Assessoria Técnica**, levando em conta os argumentos de defesa, ratificou os cálculos da fiscalização referentes às despesas vinculadas ao ensino, que apurou os seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 24,82% das receitas decorrentes de impostos e foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 56,77% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Ponderou que o responsável não apresentou documentos que comprovassem a correta aplicação dos recursos próprios no ensino e do FUNDEB 60%.

1.5. Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, o órgão técnico opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 153-A/157).

Ressaltou o descompasso na execução orçamentária e a piora dos resultados, na contramão do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, e o pagamento insuficiente de precatórios judiciais.

1.6. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 158/165) e a **Chefia da ATJ** (fls. 166).

Além dos pontos destacados pelas Assessorias pré-opinantes, destacaram a falta de recolhimento de encargos ao Fundo de Previdência local, incluindo a parcela retida dos servidores, e a realização de despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral.

1.7. O **D. Ministério Público de Contas** mencionou, às fls. 167/176, um conjunto de impropriedades constatadas pelo Órgão de Instrução que enseja a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, ressaltou a assunção de despesas sem amparo de dotações consistentes; o elevado déficit da execução orçamentária retificado pela fiscalização (17,23%), que piorou o resultado financeiro negativo já registrado no exercício anterior; a aplicação de 24,82% das receitas e transferências de impostos na educação básica; a insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério (56,77%); a falta de recolhimento de encargos sociais ao Regime Próprio de Previdência; despesas com publicidade institucional em desacordo com a Lei Eleitoral, e o descumprimento da regra do artigo 42 da Lei Fiscal, afirmando tratar-se de falhas graves o suficiente para importar na emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 177/189).

De outro lado, sustentou que os pagamentos dos precatórios judiciais obedeceram aos acordos de parcelamento autorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduziu, também, que a adequação das atribuições dos cargos comissionados às regras do artigo 37, V, da Constituição Federal pode ser objeto de recomendações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2012 da **Prefeitura Municipal de Brodowski**.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	24,82%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	56,77%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,40%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,59%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Nesse contexto, verifica-se o atendimento aos limites mínimos de aplicação no FUNDEB (100%) e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal.

2.4. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.5. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à **Prefeitura Municipal de Brodowski** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.6. Outro apontamento que, apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demanda **recomendação** diz respeito a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, cabendo ressaltar que a Origem informou a implementação de estudos para elaboração dos regulamentos em questão.

2.7. No que diz respeito aos cargos em comissão, conveniente ressaltar que só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressalte-se que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor”, seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pela norma acima o inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

Sobre esse tema, verifico que recomendações para readequação do Quadro foram endereçadas à Origem nas contas do exercício de 2010 (TC-2850/026/10) e 2011 (TC-1275/026/11), todavia, consoante anotado pela SDG, os pareceres respectivos foram emitidos após o término do exercício em exame.

Dessa forma, reitero as **recomendações** anteriores para que a Prefeitura Municipal de Brodowski edite normas para definição das atribuições

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos cargos existentes no quadro de pessoal, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

2.8. A remuneração do Secretário Municipal de Finanças, tratada no item B.5.2 do relatório da fiscalização, deverá ser analisada em **autos apartados**.

2.9. Em que pesem os pontos positivos até aqui relatados, bem como aqueles passíveis de recomendação, ou, ainda, de apreciação em autos específicos, verifica-se, no caso em tela, um conjunto de falhas graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

2.10. Refiro-me, inicialmente, ao déficit da execução orçamentária de R\$7.169.150,37, ou 17,23% da receita arrecadada, apurado após os cálculos da fiscalização, que adequadamente incluiu o montante de R\$3.986.240,56 referente a empenho processados cancelados indevidamente pela Origem.

Segundo a Secretaria-Diretoria Geral, após os ajustes necessários para incluir o déficit orçamentário apurado pela fiscalização, R\$7.169.150,37, além dos restos a pagar processados injustificadamente cancelados no valor de R\$4.766.102,71, este resultado acabou por elevar o déficit financeiro, de R\$9.841.289,26, em 31/12/2011, para R\$17.010.439,63, em 31/12/2012, um aumento significativo de 73%.

Conforme arrazoado pelo órgãos técnico, esse déficit financeiro equivale a mais de 4,5 duodécimos da Receita Corrente Líquida registrada pelo Município no exercício em exame.

Bem assim, embora tenha sido verificado um ligeiro decréscimo da dívida de curto prazo, de R\$10.867.164,29, em 31/11/2011, para R\$9.811.277,94, em 31/12/2012, a Prefeitura Municipal não possuía liquidez para honrar tais compromissos.

Mesmo considerando apenas os restos a pagar processados, R\$7.882.596,69, a Origem não possuiria disponibilidade financeira suficiente para cobri-los, uma vez que seus ativos financeiros somavam R\$1.431.476,01 em 31/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acrescente-se também a esse quadro o resultado econômico negativo e a redução da situação patrimonial de R\$946.263,89, em 31/12/2011, para - R\$6.243.178,80, em 31/12/2012.

Outrossim, a dívida de longo prazo saltou de R\$8.724.517,93, em 31/11/2011, para R\$21.022.636,80, em 31/12/2012, um aumento de 141%, especialmente em decorrência do parcelamento de contribuições previdenciárias, inclusive relativas ao exercício em exame.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP sobre o descompasso entre receitas e despesas 09 (*nove*) vezes no transcorrer de 2012, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem a omissão do Executivo face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, configuram infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.11. Agravam o quadro as impropriedades registradas no setor do Ensino.

De fato, como verificado, não foi aplicado o percentual mínimo obrigatório das receitas de transferências e recursos de impostos recebidos o exercício (25%), em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os cálculos elaborados pela fiscalização, e ratificados pela Assessoria Técnica competente (fls. 152-A/153), revelaram a aplicação de apenas 24,82% desses recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalte-se que, embora o montante total empenhado fosse suficiente para suprir o percentual obrigatório, a Origem utilizou-se de recursos vinculados (fonte 05) para tal mister, como verbas do QESE, PNTE, entre outras, no montante de R\$1.382.474,49, que foram excluídos pelo órgão técnico. Aliás, conforme destacado, a falha na contabilização de despesas com recursos vinculados já havia sido praticada nos exercícios de 2010 e 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tendo sido objeto de recomendação nos autos dos TCs. 002803/026/10 e 001275/026/11.

Além dessa exclusão, também foi desconsiderado o valor de R\$965.017,17, relativo a restos a pagar empenhados à conta de recursos próprios, que não foram quitados até 31/01/2013.

Como ressaltado pela Assessoria Técnica especializada, apesar do argumento no sentido de que a aplicação regular dos recursos do ensino restaria comprovada pela juntada de novos documentos e oitiva de servidores, o responsável não apresentou nenhum elemento que pudesse reverter os cálculos da fiscalização.

Soma-se a este quadro a aplicação de 56,77% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, outra grave ocorrência que, à luz da jurisprudência desta E. Corte de Contas, compromete os demonstrativos em análise.

Segundo os cálculos da fiscalização, igualmente confirmados pela Assessoria Técnica, após a exclusão do valor de R\$652.152,70, relativos aos restos a pagar processados do FUNDEB (60%), não quitados no primeiro trimestre de 2013, constatou-se a aplicação de apenas 56,77% dos recursos do Fundo na remuneração de profissionais do magistério, em desatendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

2.12. Concorre, também, para a emissão de parecer desfavorável a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, que somam R\$2.266.275,32.

A instrução processual revelou que a Prefeitura Municipal deixou de recolher tanto os encargos relativos à parte patronal, de R\$1.478.169,38, quanto às parcelas retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto Previdenciário, no total de R\$788.105,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo consta dos autos, esses débitos foram objeto de parcelamento ainda no decorrer do exercício, autorizado pela Lei Municipal nº 2.126/2012.

Ressalte-se que a Prefeitura deve efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro da sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos, sobretudo no que diz respeito às parcelas que foram retidas dos salários dos servidores públicos, por se tratar de recurso não pertencente ao Município.

A falta de recolhimento de contribuições e parcelamentos gera a incidência de multas e juros, que, certamente, incrementam os valores dos parcelamentos, piorando ainda mais a dívida de longo prazo, como é o caso dos autos.

O acordo de parcelamento dos encargos sociais apenas confirma que o Executivo não os pagou na época pertinente, postergando a pendência para as próximas administrações, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, de forma a comprometer orçamentos futuros e a onerar indevidamente os cofres públicos.

Igualmente, a falta de recolhimento de encargos sociais é conduta reincidente na Prefeitura Municipal de Brodowski, reconhecido pelo próprio responsável em suas razões de defesa ao indicar a existência de pelo menos dois acordos anteriores (fls. 111/114). Conduta, que, aliás, contribuiu para emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, tratadas nos processos TC-s 001940/026/08, 00405/026/09, 002803/026/10 e 001275/026/11,

Tal ocorrência demonstra que a negligência da municipalidade em relação ao pagamento dos encargos não é novidade e remonta a exercícios anteriores.

Finalmente, necessário se faz o imediato encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário municipal, para adoção de medidas de sua alçada.

2.13. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal restou igualmente descumprido pelo Executivo de Brodowski.

Verificou-se na instrução a inobservância às condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve piora da situação de iliquidez apurada em 30/04, de -R\$10.787.679,87 para -R\$16.635.037,85, ao término do exercício. E, conforme anotado pela SDG, foram corretamente considerados nos cálculos da Fiscalização apenas os restos a pagar processados, além dos empenhos processados e restos a pagar processados cancelados.

Ainda, como salientado no relatório da Fiscalização, no decorrer do exercício, a Prefeitura Municipal foi alertada 08 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da norma fiscal em comento e, mesmo assim, não demonstrou a adoção de qualquer medida de contingenciamento, como a limitação de empenho e movimentação financeira.

Considerados todos os reflexos decorrentes da mencionada falha, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Corte, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que considerar pertinentes.

2.14. As despesas com publicidade institucional empenhadas durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012, e em valor total que superou expressivamente a média de gastos dos três últimos exercício, também comprometem os demonstrativos.

Consoante destacado no relatório da Fiscalização, a Origem empenhou despesas de publicidade institucional após 07 de julho, período de vedação estabelecido pelo artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97 (fls. 455/458 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, o valor total despendido em 2012, R\$132.728,02, superou expressivamente a média apurada a partir das despesas dessa mesma natureza empenhadas nos três últimos exercícios, R\$77.481,93, em desatendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Embora o responsável sustente que os gastos possuem caráter estritamente institucional, sem promoção pessoal de qualquer agente político, não apresentou documentos, publicações, extratos ou outro elemento que comprove sua alegação, ou, ainda, que os eventos divulgados se amoldam às exceções previstas no dispositivo legal da Lei Eleitoral acima mencionado, seguidos da devida autorização por parte da Justiça Eleitoral.

Face aos reflexos decorrentes da inadequação, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Corte, o fato também deverá ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que considerar pertinentes.

2.15. Incluo entre os fundamentos que levam à emissão de juízo desfavorável os apontamentos apontados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.2 - Saúde; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios (registro no balanço patrimonial); B.5.3.1 - Gasto com Combustível; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, sem prejuízo de **recomendar** à Origem que evite sua repetição.

2.16. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, nota-se ineficiência no setor.

Segundo o último estudo realizado pelo IDEB (2013), divulgado recentemente, a Administração Pública não obteve entre 2011 e 2013, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No período em questão, o Município demonstrou ineficiência, pois os alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental ficaram abaixo da meta estabelecida pelo IDEB, além de demonstrar involução das notas em relação ao exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	4,3	4,5	4,1	4,5
Município	6,2	5,4	5,6	5,9	5,0	4,7	5,1	5,4

Os resultados evidenciados no quadro acima demonstram que a falta de aplicação dos recursos mínimos no ensino (25%) e na valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%) suscitaram resultados negativos, sendo que a nota dos alunos da rede municipal de ensino dos anos iniciais (5,4) ficou acima apenas da rede Municipal Brasil (4,9), além da expressiva redução em relação à nota obtida em 2011 (6,2).

Rebaixamento igualmente verificado em relação aos anos finais do ensino fundamental que saiu de 5,0 em 2011 para 4,7 em 2013.

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas já para os próximos estudos do INEP e o conseqüente desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.

2.17. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Regule os Planos Municipais de Saneamento Básicos e Resíduos Sólidos;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Aplique corretamente os percentuais mínimos obrigatórios na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%), bem como na valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%);
- Efetue o recolhimento dos encargos sociais integralmente dentro do exercício;
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.2 - Saúde; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios (registro no balanço patrimonial); B.5.3.1 - Gasto com Combustível; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;*
- Atente ao sistema de planejamento na área educacional, com vistas a garantir a melhoria contínua do aspecto qualitativo do ensino oferecido à população.

Proponho a formação de **autos apartados** para análise da remuneração do Secretário Municipal de Finanças, tratada no item B.5.2 do relatório da fiscalização.

Determino, finalmente, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia da decisão para adoção das providências que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO